REINTEGRAÇÃO — PROMOÇÃO

— A reintegração assegura a garantia do direito às promoções de que o funcionário teria sido beneficiado se não houvesse sido demitido, pois ressarcimento de prejuízos é indenização de perdas, reparação de danos, compensação de lesões.

— Interpretação do art. 75 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 22.557-45

Reintegração de funcionário exonerado mediante processo administrativo em que não lhe foi dada oportunidade de defesa.

Consulta a Secretaria Geral do Ministério da Guerra (S.G.M.G.) ao D.A.S.P. sôbre como proceder em face da reintegração do ex-atendente, classe D, do Hospital Central do Exército, José Lourenço de Oli-

veira Júnior, exonerado mediante processo administrativo, em que lhe foi cerceada a formalidade essencial da defesa.

2. O processo já foi examinado pelo DASP, cujo parecer concluiu por que fôsse o interessado reintegrado.

3. Foi assim formulada a consulta:

a) se em vista de ser extinta, neste Ministério, a carreira de Enfermeiro, a reintegração deve ser feita nessa carreira, mesmo sem existência de vaga;

b) no caso afirmativo, se a reintegração deve ser na classe D de atendente ou se na classe E da carreira de Enfermeiro, em que foi transformada a de Atendente;

c) se o interessado terá, de fato, direito às promoções por antiguidade decorrente da reintegração; e

d) no caso negativo (als. *a* e *b*), em que cargo deve ser procedida a reintegração, pois não se conhece a habilitação profissional do interessado para desempenhar outra função".

4. Dispõe o art. 75 do E.F. que "A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional".

5. Por isso a reintegração em apreço deveria ser feita na carreira de Enfermeiro, se não tivesse sido extinta, visto que é a resultante da transformação da de Atendente, pelo interessado anteriormente ocupada.

6. Em face, porém, da extinção da referida carreira, torna-se inviável a reintegração do interessado na mesma, porquanto as vagas dela decorrentes só podem ser providas por promoção.

7. Sempre que uma reintegração não pode ser perfeitamente consumada, há o recurso estabelecido no parágrafo único do art. 75 do E. F., *verbis*: "Não sendo possível reintegrar o funcionário pela forma prescrita neste artigo, será êle pôsto em disponibilidade, com o vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão, sendo esta a solução mais aconselhável a impor-se no presente caso.

8. Quanto ao direito às promoções, já assim se manifestou êste Departamento em sua E. M. 2.159, de 29-8-41 (*D.O.* 3-9-41): "A reintegração assegura a garantia do direito às promoções de que o funcionário teria sido beneficiado se não houvesse sido demitido, pois ressarcimento de prejuízos é indenização de perdas, reparação de danos, compensação de lesões".

9. Assim, deverá ser o interessado pôsto em disponibilidade com os vencimentos que percebia ao ser exonerado (demitido) e, depois de ressarcidos os prejuízos, encaminhado o processo ao Ministério da Educação, para o fim de ser examinada a possibilidade de seu aproveitamento na classe G (inicial) da carreira de Enfermeiro de seu Q.P., onde há atualmente cargos vagos.

10. Com êste parecer, esta D. P. restitui o processo à S. G. M. G.

D. P., em 15 de abril de 1947. — *Astério Dardeau Vieira,* Diretor de Divisão.